

NEGACIONISMO SUBTERRÂNEO: verdade versus justiça na transição argentina?¹

UNDERGROUND NEGACIONISM: truth versus justice in the argentinian transition?

NEGACIONISMOS SUBTERRANEOS: ¿verdad versus justicia en la transición argentina¿

NICHOLAS D. B. RAUSCHENBERG (UNLP/UBA)²

Doutorando em Ciências Sociais pela Universidade de Buenos Aires (UBA)

Buenos Aires, Argentina

nicholasrauschenberg@yahoo.com.br

Resumo: O objetivo deste artigo é apresentar um pouco do debate argentino atual sobre a justificação das estratégias de justiça transicional, especialmente a justiça penal que foi retomada no governo do ex-presidente Nestor Kirchner. A partir da refutação da chamada “teoria dos dois demônios”, procuramos definir o negacionismo que circunda muitas das discussões sobre o sentido da justiça penal para repressores. Beatriz Sarlo defende que na atualidade existe uma “retórica testimonial”, onde o tempo presente é essencialmente anacrônico e busca reconstruir os ideais da década de 1970. Por sua vez, Claudia Hilb defenderá, sugerindo uma comparação com o caso sul-africano onde a anistia garantida de antemão permitia uma catarse de confissões e perdão, que o excesso de justiça penal argentino inibe os repressores de contar o que sabem. Defenderemos que verdade e justiça não se excluem mutuamente, e que os contextos onde emergem uma e outra são bem diferentes.

Palavras chave: Justiça transicional. Negacionismo. Argentina. Verdade. Justiça.

Abstract: The purpose of this article is to present some of the current Argentine debate on the justification for transitional justice strategies, especially the criminal justice which was taken up in the government of former President Nestor Kirchner. As from the refutation of the "theory of the two demons" we sought define the Negationism that surrounds many of the discussions about the meaning of criminal justice to the repressors. Beatriz Sarlo argues that nowadays there is a "testimonial rhetoric", where the present time is essentially anachronistic and tries to reconstruct the ideals of the 1970s. Meanwhile, Claudia Hilb defend, suggesting a comparison with the South African case where amnesty guaranteed beforehand allowed a catharsis of confession and forgiveness, that the excess of Argentine justice inhibits repressors to tell what they know. We defend that truth and justice are not mutually exclusive, and that the contexts where they emerge again and are rather different.

Keywords: Transitional justice. Negationism. Argentina. Truth. Justice.

Resumen: El objetivo de este artículo es presentar el debate argentino actual sobre la justificativa de las estrategias de la justicia transicional, especialmente la penal que fue retomada en el gobierno del ex presidente Nestor Kirchner. A partir de la refutación de la conocida ‘teoría de los demonios’, buscamos definir el negacionismo que envuelve muchas de las discusiones sobre el sentido de la justicia penal para represores. Beatriz Sarlo defiende que en la actualidad existe una “retórica testimonial”, donde el tiempo presente es esencialmente anacrónico y se procura reconstruir los ideales de la década de 1970. Por su vez, Claudia Hilb defenderá, sugiriendo una comparación con el caso sur-africano donde la amnistía garantizada

¹ Artigo submetido à avaliação em 05/08/2013 e aprovado para publicação em 10/11 /2013.

²Graduado em *Ciências Sociais* na USP, mestre em *História e Memória* na Universidade Nacional de La Plata, Argentina, e doutorando em *Ciências Sociais* na Universidade de Buenos Aires.

permitía una catarse de confesiones y perdón, que el exceso de justicia penal argentino inhibe los represores de contar lo que saben. Se defiende que la verdad y la justicia no se excluyen mutuamente, y que los contextos donde emergen una y otra son distintos.

Palabras claves: Justicia transicional. Negacionismo. Argentina. Verdad. Justicia.

Introdução

Neste artigo vamos considerar que a justiça transicional é um conjunto de estratégias político-jurídicas que busca construir uma paz sustentável na implementação ou retomada de um regime democrático depois de períodos de estado de exceção e violência, quer dizer, regimes autoritários ou militares, como foi o caso de quase todos os países da América Latina. Essa estratégia consiste em cinco ações: 1) criar uma comissão da verdade que possa investigar os fatos de violação de modo a torná-los públicos e sugerir ações penais, reparações e transformações institucionais; 2) levar a cabo as demandas penais contra os perpetradores; 3) criar uma política de reparações às vítimas e familiares; 4) reformar as instituições que promoveram o abuso; y 5) promover as devidas reparações e uma reconciliação com políticas de memória sem incorrer em impunidade e negacionismo que ofendam as vítimas³. Contudo, as estratégias da justiça transicional estão sujeitas a conflitos e oscilações próprias de cada contexto político, jurídico e histórico.

O caso da justiça transicional argentina é tido, por assim dizer, como modelo para toda a região, já que é o único que adotou o caminho da justiça penal, além de uma ampla difusão e discussão na esfera pública sobre a memória da última ditadura cívico-militar, primeiramente por meio do informe *Nunca Más*⁴ publicado em 1984 e, em segundo, com o julgamento à cúpula militar no ano seguinte que condenou cinco dos nove ex-ditadores que conformaram a junta de governo de exceção. Mas esse avanço em termos de uma transição democrática foi interrompido em 1990 com as leis de Indulto do ex-presidente Menem. A justiça de transição seria retomada somente oito anos mais tarde com o início dos assim chamados “juízos pela verdade” que, mais eficientes que uma comissão da verdade, indagavam caso por caso as violações de direitos humanos cometidas pelos militares e civis que haviam sido cúmplices. Esse

³ ZYL, P. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Ministério da Justiça: Brasília, 2011. p. 47.

⁴ CONADEP. *Nunca Más. Informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas*. Buenos Aires: Eudeba, 8. edición, 4. reimpresión, marzo de 2012.

novo ciclo ganhou força legal quando em 2003, já no governo do ex-presidente Nestor Kirchner, o congresso declarou a nulidade das leis de impunidade que, contudo, só seria confirmada pela suprema corte de justiça dois anos mais tarde. Foram retomados a partir de então os julgamentos aos repressores em processos e “megacausas” que envolvem em torno de 1.300 acusados⁵.

Assim, se no primeiro ciclo (1983-1990) o informe *Nunca Más* foi determinante para a estratégia da promotoria devido à excessiva “vitimização”, ou melhor, “despolitização” das vítimas e sobreviventes, já que o objetivo era incriminar a cúpula militar, no segundo ciclo (1998-atualidade) contou-se com conceituações jurídicas mais elaboradas como a ampliação do conceito de tortura, depoimentos necessariamente em primeira pessoa, teses sobre o sentido histórico-econômico da ditadura, reconhecimento da questão de gênero nos campos de concentração, coletivização dos juízos para agilizar os prazos e tempos jurídicos (“megacausas”), entre outras significativas melhoras procedimentais. Se considerarmos as três fases ou paradigmas da justiça transicional propostas por Ruti Teitel (2003), é possível afirmar que a Argentina de Alfonsín (1983-1989) corresponde à segunda fase, já que a elaboração do informe “*Nunca Más*” e os julgamentos marcaram um paradigma de institucionalidade política, mesmo que um retorno da ditadura ainda ameaçasse a democracia. Na atualidade vive-se parcialmente a terceira fase, já que as reformas institucionais (lei de meios de comunicação, reforma judicial, medidas redistributivas etc), além da realização dos julgamentos a repressores, têm sido uma incorporação sistemática e permanente dos preceitos da justiça de transição tanto no direito quanto na política argentina em geral.

Neste artigo procuraremos discutir a partir desta breve introdução alguns sentidos e conflitos que o debate pela justificação da justiça penal como estratégia de transição à democracia gerou em setores médios da sociedade argentina, em especial alguns intelectuais de renome no cenário atual argentino como Beatriz Sarlo, Claudia Hilb e Diego Tatián. O conceito chave que procuraremos desenvolver é o de *negacionismo subterrâneo*. Na esfera pública em geral do período pós-ditadura, nunca deixaram de irromper discursos que declaram não estar de acordo com a justiça penal

⁵ RAFECAS, D. La reapertura de los procesos judiciales por crímenes de lesa humanidad en la Argentina. Em: ADREOZZI, G. (coord.) *Juicios por Crímenes de lesa humanidad en Argentina*. Buenos Aires: Ed. Atuel, 2011.

para os repressores. Esses discursos, muitas vezes resguardados por instituições como o jornal *La Nación*, nunca perdem a oportunidade para pôr em dúvida premissas básicas dos movimentos de direitos humanos como o “verdadeiro” número de desaparecidos ou o real paradeiro destes, que supostamente estariam residindo na Europa⁶. Nesse sentido, partiremos do pressuposto que a premissa fundamental do negacionismo no caso argentino é a pretensa “teoria dos dois demônios” que nada mais é do que uma justificação para a violência militar, isto é, para justificar a autodenominada “guerra suja”: torturas para obter informações, assassinatos, ocultamento de cadáveres, roubo de bebês nascidos em cativeiro, entre outras atrocidades cometidas com o controle do estado. A “guerra contra a subversão”, ou seja, o “primeiro demônio”, a violência insurgente que já estava aniquilada desde meses antes do golpe militar, no imaginário militar e de certos setores da sociedade argentina pareceria justificar a necessidade de um segundo demônio: a contrainsurgência militar, a guerra suja⁷. Contudo, a partir das investigações da CONADEP⁸, ficou claro que havia uma enorme desproporção que favorecia amplamente o aparato repressor, o que permite afirmar categoricamente que não houve uma guerra⁹. Apesar da atuação política das guerrilhas (ERP e Montoneros), o que merece um estudo à parte, a desproporção e crueldade da repressão militar que aparecem nos milhares de testemunhos mostra que houve níveis de perversão inaceitáveis agravados pelo fator “controle estatal”¹⁰. Portanto, consideraremos neste artigo a teoria dos dois demônios como uma falácia, algo, do ponto de vista discursivo e jurídico, excessivamente ultrajante e desmedido.

A seguir, depois de apresentar o contexto onde tal teoria é resgatada de modos diferentes, abordaremos duas discussões contíguas. A primeira se refere à noção

6 Neste sentido, é um exemplo dessas operações difamatórias o artigo do jornalista Ceferino Reato. REATO, Ceferino. Hablan de 30.000 desaparecidos y saben que es falso. *La Nación*, Argentina, 20 set. 2013. Disponível em: <http://servicios.lanacion.com.ar/archivo/2013/09/20/cuerpo-principal/025>>. Acesso em: **coloque aqui a data de acesso**. E que causou indignação em todos os movimentos de direitos humanos e jornais progressistas, como o artigo do jornal *Tiempo Argentino* publicado horas depois. Shiff, Pablo Méndez. Defensores de DDHH repudian al diario *La Nación* por negarlos 3.000 desaparecidos. *InforNews*, Argentina, 20 set. 2013. Disponível em: <<http://www.infonews.com/2013/09/20/politica-98876-defensores-de-ddhh-repudian-al-diario-la-nacion-por-negar-los-30000-desaparecidos.php>>. Acesso em: **coloque aqui a data de acesso**.

⁷ VEZZETTI, H. *Sobre la violencia revolucionaria*. Siglo XXI Editores, Buenos Aires, 2009.

⁸ CONADEP. *Nunca Más. Informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas*. Eudeba, Buenos Aires, 8. edición, 4. reimpresión, marzo de 2012.

⁹ NOVARO, M. e PALERMO, V. *Historia Argentina 9. Dictadura militar 1976-1983*. Buenos Aires: Ed. Paidós, 2010.

¹⁰ RAFECAS, D. La reapertura de los procesos judiciales por crímenes de lesa humanidad en la Argentina. Em: ADREOZZI, G. (coord.) *Juicios por Crímenes de lesa humanidad en Argentina* Buenos Aires: Ed. Atuel, 2011.

de memória exemplar¹¹ e o sentido desta para o presente em termos discursivos, onde a exatidão da história deixa-se impregnar por questões morais: os fatos exemplares se reforçam pela sua especificidade e pela lição de justiça que eles carregam, além do seu peso como história dos oprimidos. A segunda se refere, pensando em termos comparativos, ao tandem conceitual “verdade e justiça”, como propõe Claudia Hilb, no sentido de que elas se excluem mutuamente em processos de transição democrática. Tentaremos mostrar que a justiça não exclui a verdade e que cada contexto deve rever mais aspectos e ser situado também desde outros parâmetros. Como a argumentação desta segunda parte se baseia em uma discussão comparativa, concluiremos com algumas breves reflexões sobre o caso brasileiro.

Negacionismo subterrâneo e memória exemplar

Parece que a década menemista (1989-1999) com a impunidade a repressores e continuísmos em política econômica com a ditadura militar potencializou o que Michael Pollak (1989) chamou “memória coletiva subterrânea”. A memória subterrânea se opõe a uma memória organizada, isto é, “enquadrada”, já que num determinado momento e contexto ela pode direcionar-se e reconstruir-se parcialmente para um determinado fim. Essas memórias subterrâneas tendem a ser “guardadas em estruturas de comunicação informais e passam despercebidas pela sociedade englobante”¹². Se, por um lado, com os “juízos pela verdade” iniciados em meados dos anos 1990, pôde-se ver um modo de “enquadramento” e elaboração da memória¹³ que visavam mesmo num longo prazo objetivamente a justiça, outro setor da sociedade parece surpreso com os desdobramentos dos julgamentos atuais¹⁴. Se analisarmos os discursos que se contrapõe à política da memória na Argentina atual, desconfiaremos da intencionalidade política que eles possam esconder. Antes que memória subterrânea, poderíamos chamar esses fenômenos de “esquecimento subterrâneo”: é a repulsa a lembrar e, quando não resta outra alternativa, lembrar sem lembrar dos avanços em

¹¹TODOROV, T. *Los abusos de la memoria*. Buenos Aires: Ed. Paidós, 2000.

¹² POLLAK, M. Memória, esquecimento, silêncio. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 2, nº3, 1989.

¹³ ADORNO, T. W. *Was bedeutet: Aufarbeitung der Vergangenheit*. In: *Gesammelte Schriften*, GS 10.2, Suhrkamp Verlag, Frankfurt am Main, 1962.

¹⁴ FILIPPINI, L. La persecución penal en la búsqueda de justicia. In: Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS). *Centro Internacional para la Justicia Transicional*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2011.

matéria de justiça transicional. O que quero chamar aqui de “esquecimento subterrâneo” é uma forma de negacionismo de certa forma “ilustrado”, já que provém inclusive de celebridades intelectuais como Beatriz Sarlo e inúmeros jornalistas dos grandes grupos midiáticos. Esse *negacionismo subterrâneo* sempre acusa a memória oponente de estar impregnada de “esquecimento” (intencional), de ser “ideológica” e parcial. Esse negacionismo parece no fundo querer ignorar que houve um genocídio e insiste em comparar e equiparar a ação militar à ação armada insurgente. Em *Os abusos da memória*, Todorov¹⁵ explica que a memória é necessariamente uma seleção. Contudo, o que implicaria um abuso da memória ou do esquecimento senão uma justificação ou a acusação de uma justificação indevida? Como veremos comparar para justificar e exemplificar pode trazer armadilhas.

No dia oito de novembro de 2012, Alejandro Katz, dono da prestigiosa editora Katz, publicou um artigo¹⁶ no jornal *La Nación*, terceiro principal em circulação na Argentina, intitulado *Políticas de la memoria que más bien buscan el olvido* [Políticas da memória que buscam antes o esquecimento]. No artigo, Katz questiona a política em torno da memória do terrorismo de Estado nos anos 1970 levada adiante pelo atual governo desde 2003. No mesmíssimo 8 de novembro (o famoso 8N), organizações de direita convocaram seus simpatizantes (ao todo compareceram no Obelisco da capital portenha cerca de 20.000 pessoas brancas e bem vestidas¹⁷) para um panelaço ou “cacerolazo” contra o governo de Cristina Kirchner, reivindicando a não reforma da constituição (re-reeleição), mas também “liberdade” para comprar dólares e “não” à Lei de Meios Audiovisuais (que regula o setor limitando monopólios), o que contou com inúmeras agressões a jornalistas que não representavam os interesses dos organizadores dessa marcha. O único grupo de imprensa não agredido se limitou aos jornalistas do assim chamado – e poderoso – Grupo Clarín, que vive uma batalha judicial e uma disputa midiático-política contra o atual governo. Essa disputa

¹⁵ TODOROV, T. *Los abusos de la memoria*. Buenos Aires: Ed. Paidós, 2000.

¹⁶ KATZ, Alejandro. Políticas de La memoria que más bien buscan el olvido. *La Nación*, Argentina, 08 nov. 2013. Disponível em <<http://www.lanacion.com.ar/1524456-politicas-de-la-memoria-que-mas-bien-buscan-el-olvido>>. Acesso em: **coloque aqui adata de acesso**. (Todas as traduções do espanhol ao português são minhas).

¹⁷ Como antropólogo fui à marcha e o cântico que mais se ouvia dessas pessoas enfurecidas era: “el que no salta es negro K!”, ou seja, “aquele que não pula é um negro kirchnerista”. Sobre o racismo argentino ver RATIER, H. *El cabecita negra*. Buenos Aires, Centro Editor de América Latina, 1972; MARGULIS, M. e URRESTI, M. *La segregación negada. Cultura y discriminación social*. Editorial Biblos, Buenos Aires, 1998; SOLOMIANSKI, A. *Identidades secretas: la negritud argentina*. Rosario, Ed. Beatriz Viterbo, 2003. e Belvedere (2007).

desembocou, por assim dizer, na elaboração e promulgação da “Lei de Meios”, ou *Ley de Servicios de Comunicación Audiovisual* em 2009. A lei, que é referência para a multiplicidade de vozes e um estímulo sem precedentes para produções audiovisuais locais¹⁸, tem um artigo, o 161, que prevê o fim dos monopólios. Isso irrita, claro, o Grupo Clarín, que também possui o jornal *La Nación* onde Alejandro Katz publicou seu artigo, já que esse grupo de multimeios detém mais de 300 meios, sendo destes mais de 240 canais de televisão através do absoluto monopólio da TV a cabo (empresa Cablevisión). Portanto, o clima do 8N, era alimentado por uma consigna de “liberdade” de mercado alentada por um monopólio comunicativo que vê na Lei de Meios, juntamente com uma série de políticas do atual governo, entre elas, as políticas da memória por meio da justiça penal e de redistribuição de renda através de políticas sociais, seus interesses mais consolidados desmoronarem. Não surpreende que, nesse clima aguerrido, os jornalistas desse grupo, juntos com seus sócios da Sociedade Interamericana de Imprensa (SIP), se digam perseguidos pelo governo, afirmando que sua liberdade de imprensa (ou de empresa) está ameaçada.

Em seu “provocador” artigo, ao denunciar o governo atual de fazer uma política da memória que, por um lado, glorifica a militância do passado e, por outro, julga e condena os repressores (militares, civis, eclesiásticos, etc.), além de espalhar monumentos à memória e ao terrorismo de estado pelo país, Katz quer fazer crer que, com isso, a intenção do governo é produzir um “relato” (ou “metarelato”), quer dizer, uma versão única da história que, orientada por um imperativo moral vitimizante, estabeleça o bem e o mal numa perspectiva histórica, vista do presente, e sirva de referência para um juízo político-ideológico da cidadania comum. Assim, para Katz, relembrar ou rememorar significa selecionar eventos cuja carga semântica só é possível de entender se nos detivermos em sua intenção meramente política e ideológica. Aquilo que ficou excluído da “seleção” de fatos memoráveis se deve a uma manipulação política maniqueísta estimulada exclusivamente pelo governo (entenda-se: kirchnerismo), que cria seu “relato”, ou seja, sua história oficial com apelo moral para se legitimar no poder. O alvo de suas críticas é o fato de o governo não ter processado também, além dos militares, os assim chamados terroristas, tanto os Montoneros quanto os do ERP. É como se o governo ocultasse intencionalmente as ações ilegais de

¹⁸ BARANCHUK, M. *Ley 26.522 de Servicios de Comunicación Audiovisual: Una normativa encuadrada en el paradigma de los Derechos Humanos. Mora* (B. Aires), vol 17, n. 2, 2011.

violência que os grupos guerrilheiros tinham perpetrado. Contudo, ambas guerrilhas já haviam sido massacradas e desmanteladas antes do início da ditadura de 1976¹⁹ a pesar da famosa contra-ofensiva montonera de 1978 que foi duramente reprimida²⁰. Para Alejandro Katz, a política da memória “oficial” se converteu “no lugar do gozo que proporciona a cólera de quem não esquece”, atribuindo ao governo uma intenção de revanchismo e vingança, dada sua suposta continuidade com o projeto político peronista (entenda-se: peronista de esquerda, ou pior, montoneros). O rancor provocaria, assim, um desapego em relação à justiça, que se transforma, longe da verdade, em continuadora do conflito que se arrasta pela história. Deste modo, conclui Katz, essa política facciosa do lembrar é, antes, uma política do esquecimento a partir da qual o governo quer consolidar a sua hegemonia retórica. Portanto, de acordo com Katz, há esquecimento onde o relato da memória aspira à exaltação do próprio sofrimento e do sofrimento daqueles que são semelhantes, à celebração do irrecuperável, à glorificação de um passado de suposto sacrifício compartilhado: “a memória da desgraça é a memória do ódio”. O lugar do discurso de Katz pressupõe um governo autoritário, ao qual sem dúvida ele fervorosamente se opõe. No entanto, como é possível constatar em vários âmbitos de produção de conhecimento, é o próprio governo que conforma e estimula a maior diversidade de discursos, seja com espaços de discussão, bolsas de pesquisa, congressos acadêmicos, filmes, TV digital aberta etc. Basta ir numa livraria, das muitas que há na cidade de Buenos Aires, por exemplo, e comparar a grande diversidade de posicionamentos teóricos e políticos em relação à história recente. O negacionismo subterrâneo de Katz carrega exemplarmente o ódio da direita atual que segue presa à falsa e maniqueísta argumentação militar sustentada pela “teoria dos dois demônios”²¹ e que ignora as vantagens e normativas da justiça transicional.

Seguindo o mesmo tom “opositor” de Alejandro Katz, o politólogo e colunista ultraconservador do jornal *La Nación*, Emilio Cárdenas²², publicou um artigo que ilustra bem como um “abuso da memória” pode servir de justificativa. Tal como

¹⁹ ANGUIA, E. e CAPARRÓS, M. *La voluntad. Una historia de la militancia revolucionaria en la Argentina 1966-1978*. Editorial Planeta, Buenos Aires, 2006 ; NOVARO, M. e PALERMO, V. *Historia Argentina 9. Dictadura militar 1976-1983*. Buenos Aires: Ed. Paidós, 2010.

²⁰ GILLESPIE, R. *Soldados de Perón. Una historia crítica sobre los Montoneros*. Buenos Aires: Ed. Sudamericana, 2008.

²¹ CRENZEL, E. *La historia política del Nunca Más: La memoria de las desapariciones en la Argentina*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2008.

²² Para ver o artigo de CÁRDENAS, Emilio. Los delitos de lesa humanidad deben ser probados. *La Nación*, Argentina, 24 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.lanacion.com.ar/1548408-los-delitos-de-lesa-humanidad-deben-ser-probados>>.

Katz, Cárdenas é contra a retomada dos julgamentos aos repressores da última ditadura. O argumento de Cárdenas retoma o caso do pós-guerra alemão, onde os julgamentos dos crimes do nazismo geraram um desentendimento entre soviéticos, por um lado, e franceses, ingleses e norte-americanos, por outro. Para estes deveria haver, a pesar de tudo, um “devido processo penal”, com a presunção de inocência garantida caso não fosse possível provar crimes para um determinado imputado. No entanto, para os soviéticos, os julgamentos seriam uma mera formalidade para constatar o que “todos” já deveriam saber: os líderes alemães são culpados. Se os primeiros demandavam uma corte imparcial e separada da política, os soviéticos viram no julgamento uma possibilidade de legitimar sua propaganda política, usando as atrocidades nazistas para ocultar seus próprios campos de concentração e execuções de inimigos políticos. O que quer advertir Cárdenas é que a retomada da justiça transitória na Argentina desde 2003, além de revanchista, não cumpre regras básicas do assim chamado “devido processo” pela via penal ao não considerar a presunção de inocência dos acusados, insinuando que os novos processos são persecutórios e têm uma intenção política e ideológica definida de antemão. Contudo, muitos réus que são processados são absolvidos quando não se prova o envolvimento, além do fato das condenações ponderarem as penas quando se prova a participação secundária²³. Mas a argumentação de Cárdenas por meio da comparação tendenciosa é típica da oposição argentina atual que ora chama o governo de ditadura, ora de nazista ou ora de stalinista. Longe de impressionar, elas só mostram como opera o negacionismo já mencionado. Cárdenas parece esquecer ou ignorar que foi a ditadura militar, apoiada pelo jornal *La Nación*, que recebeu do ex-ditador Videla a empresa *Papel Prensa* que pertencia à família Graiver. Esta família foi dizimada e as ações passaram a ser do Grupo *Clarín*. O caso está há quase seis anos na justiça.

Um terceiro caso de colunista desse jornal que assume uma postura opositora ao governo atual é Beatriz Sarlo. Em 2005 publicou *Tiempo pasado. Cultura de la memoria y giro subjetivo*, onde se constrói, talvez pela primeira vez, a questão do “relato” – que depois viria a ser, para a oposição, o pretense “relato kirchnerista” – da história com base na política da memória. Se no primeiro ciclo de justiça transicional deu-se ênfase nos discursos testemunhais em terceira pessoa para constatar os fatos da repressão e provar a sistematicidade de excessos permanentes de violência estatal, no

²³ VARSKY, C. El testimonio como prueba en procesos penales por lesa humanidad. Algunas reflexiones sobre su importancia en el proceso de justicia argentino. In: Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS). *Centro Internacional para la Justicia Transicional*. Buenos Aires: Siglo XXI Ed, 2011.

segundo ciclo, depois de mais de vinte anos de terminada a ditadura, a repetição e reelaboração do discurso de vítimas e testemunhas deslocou a ênfase da terceira para a primeira pessoa. Esta “primeira pessoa” já não precisa esconder ou omitir seu pertencimento político, já que a “teoria dos dois demônios” ficou claramente refutada, pelo menos por parte da justiça e boa parte da opinião pública. A esse giro “testemunhal” deve somar-se a ampliação do conceito de tortura e a responsabilidade dos relatos que passaram a ser a prova primordial, juntamente com uma série de documentos e investigações. Dito isto, o que Sarlo pretende é uma “desmitificação” do discurso testemunhal. Essa preminência da primeira pessoa é chamada por Sarlo de “retórica testemunhal”, e se baseia em sua interpretação particular de Walter Benjamin para a qual “o presente da enunciação é o tempo base do discurso”, o que “implica ao narrador em sua história e a inscreve em uma retórica da persuasão”²⁴. Para Sarlo, isso rompe a cristalização inabordável (encantada moralmente) dos discursos testemunhais: são discursos.

Essas narrações testemunhais (militantes, intelectuais, políticas etc.) não seriam, segundo Sarlo, a única fonte de conhecimento: “só uma fetichização da verdade testemunhal poderia outorgar-lhes um peso superior ao de outros documentos. [...] Só uma confiança ingênua na primeira pessoa e na lembrança do vivido pretenderia estabelecer uma ordem presidida pelo testemunhal”²⁵. Essa ingenuidade consistiria em como essa ordem discursiva, especificamente testemunhal e, claro, em primeira pessoa, se move “pelo impulso de fechar os sentidos que se escapam; não só se articulam contra o esquecimento, mas também lutam por um significado que unifique a interpretação”²⁶. Essa acumulação de detalhes dada através da multiplicidade de “eus testemunhas” tende a unificar o sentido da história em questão. Essa unificação, que de certa forma não deixa de ser uma consciência histórica ao estilo de um Sartre, é denominada por Sarlo “modo realista-romântico”. Este “modo” encontra sua veracidade no sentido coletivo de sua enunciação. Nessa retórica da memória, o que mostra Sarlo é que o detalhe individual tenderia a reforçar o “relato teleológico”: “se a história tem um objetivo estabelecido de antemão, os detalhes se acomodam a essa direção”²⁷.

Sarlo não está disposta a concordar com Benjamin em relação ao

²⁴ SARLO, B. *Tiempo pasado. Cultura de la memoria y giro subjetivo. Una discusión*. Buenos Aires: Editorial Sigo XXI, 2005.

²⁵ *Ibid.*, p.62.

²⁶ *Ibid.*, p.67.

²⁷ *Ibid.*, p.64.

messianismo deste. Benjamin, ao negar certa vertente positivista e relativista da ciência histórica, se inclinaria por uma história que liberasse “o passado de sua reificação, redimindo-o em um ato presente de memória”, que primaria por certo tipo de continuidade²⁸. Para Sarlo, esse errôneo messianismo é apenas um duplo anacronismo: por um lado, haveria uma preeminência da dimensão ética e, por outro, haveria uma clara contraposição ao fetichismo documental do positivismo histórico: “olhar o passado com os olhos daqueles que o viveram, para poder captar ali o sofrimento e as ruínas”. Quer dizer: em vez de “fortalecer o anacronismo”, o argumento de Benjamin, antes, buscaria dissolvê-lo²⁹. Assim, para Sarlo, “a história não pode simplesmente cultivar o anacronismo por livre opção, porque se trata de uma contingência que a golpeia sem interrupções e está mantida por um processo de enunciação que, como se viu, é sempre presente”. É neste sentido que Sarlo se questiona a respeito de como pensavam os militantes em 1970. Seria necessário evitar se limitar somente à lembrança “que eles têm agora de como eram e como atuavam”, já que se abandonaria a “pretensão reificante da subjetividade” que quer “expulsar a subjetividade da história”³⁰. Isso quer dizer, para Sarlo, que a “verdade” não seria o resultado de se submeter “a uma perspectiva memorialística que tem limites e nem, muito menos, a suas operações táticas”. Quem recorda hoje em dia de modo algum está retirado “da luta política contemporânea. [...] As memórias se colocam deliberadamente no cenário dos conflitos atuais e pretendem atuar nele”. Através de uma crítica ao continuísmo messiânico de Benjamin, portanto, Sarlo quer limitar o tipo de continuidade que está em jogo no que ela chama de “retórica memorialística”: é uma construção teleológica da história que só pode ser entendida analisando o presente dada sua natureza exclusivamente discursiva. Ao rechaçar o messianismo benjaminiano que busca uma empatia com os oprimidos, Sarlo adverte sobre os perigos da vitimização de certo uso intencionado presente no discurso histórico. O exemplo que culmina esse raciocínio se refere à “vitimização” estratégica contida no informe *Nunca Más*³¹: “a ideia de direitos humanos não existia nas décadas de 1960 e 1970 dentro dos movimentos revolucionários. E se é impossível (e indesejável) extirpá-la do presente, tampouco é possível projetá-la ao passado”³². O

²⁸ Ibid., p.78.

²⁹ Ibid., p.79.

³⁰ Ibid., p.83.

³¹ CONADEP. *Nunca Más. Informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas*. Eudeba, Buenos Aires, 8. edición, 4. reimpressão, marzo de 2012.

³² Ibid., p.82.

argumento de que houve no cenário político durante a ditadura um “giro humanitário” era muito usado na defesa militar em 1985 quando afirmava que os “subversivos” trocaram a luta armada pelos direitos humanos para se vingar dos militares porque supostamente haviam perdido a guerra no campo de batalha literalmente. Vezzetti³³ e Crenzel³⁴ observaram bem esse giro na opinião pública: de uma ênfase na confrontação durante os anos de chumbo a uma formação do discurso humanitário já a partir dos últimos anos do regime. Sem dúvida os processos devem ser vistos pela justiça atual e devem desidealizar o passado para investigar crimes; contudo, defender que a “retórica testemunhal” quer reviver ou “continuar” o passado é idealizar o presente.

A argumentação de Sarlo, sem dúvida muito mais elaborada que a de seus colegas de jornal Alejandro Katz e Emilio Cárdenas³⁵, não seria tão insuficiente se ignorássemos o fato de que o debate sobre a memória não é só histórico-filosófico, senão também jurídico e político. Sarlo parece desconhecer as vantagens e contribuições da justiça transicional no marco do direito internacional à própria história sobre o tempo sombrio da ditadura. E para isso ela desenvolve uma crítica de uma ideologia do testemunho, elemento central dos julgamentos atuais. No entanto, ao tentar revelar o “caráter político” das políticas da memória atual como contingência a ser superada, Sarlo parece querer hipostasiar certo caráter *literal* da memória, só que restringindo esta, por um lado, a um plano exclusivamente discursivo cujo pressuposto é uma idealização por parte de Sarlo em relação à realidade política da Argentina onde a reconciliação pareceria ser total, mas onde o governo parece querer fazer um uso forçado dessa memória para obter benefícios políticos e, por outro, esse mesmo governo encarnaria uma clara continuação com o projeto político do passado. Referindo-se à geração política dos anos 1970, Sarlo sugere que uma pós-memória, ou seja, uma memória da memória (ou vicaria) seria uma “correção decidida da memória”³⁶ para evitar que o mal nunca se repita, isto é, que essa correção evite a tentativa de uma “trabalhosa reconstrução” através da política. Portanto, Sarlo sugere uma continuidade clara entre, por um lado, a política memorial atual com sua ênfase nos testemunhos em

³³ VEZZETTI, H. *Pasado y presente. Guerra, dictadura y sociedad en la Argentina*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2002.

³⁴ CRENZEL, E. *La historia política del Nunca Más: La memoria de las desapariciones en la Argentina*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2008.

³⁵ Beatriz Sarlo também escreve periodicamente no jornal *La Nación*.

³⁶ SARLO, B. *Tiempo pasado. Cultura de la memoria y giro subjetivo. Una discusión*. Buenos Aires: Editorial Siglo XXI, 2005.

primeira pessoa – que inclui a justiça penal contra repressores – e, por outro, a geração vítima do terrorismo estatal que permaneceria ativa num novo cenário político. Esta relação de continuidade poderia ser considerada como uma “dupla literalidade” da memória. Mas, se a memória é dependente do presente, como ela pode constituir um projeto do passado? Para Sarlo, o governo atual usaria o passado em favor de fundamentar um discurso político para o qual a retórica testemunhal dos direitos humanos é essencial, o que a nosso entender remete a um maniqueísmo rudimentar. É evidente que Sarlo se opõe ao governo e busca modos sofisticados de exercer sua posição e opinião políticas, o que é legítimo. Mas considerar que há um duplo “(ab)uso da memória” (uma dupla *literalidade*), principalmente considerando as posições da oposição política atual em relação à justiça transicional que pregam a total cancelação desse processo, desalenta o leitor que busca numa “memória política” um modo de *exemplaridade*, como sugere Todorov.

Em vez de procurar na construção de um suposto “metarrelato” da história por parte do governo atual uma “metaintencionalidade política”, como quer problematizar Sarlo, a meu ver a pergunta deveria ser: “existe um modo para distinguir de antemão os bons e os maus usos do passado”³⁷, tendo em vista a inevitável contingência da seleção de fatos da memória? Como sugere Todorov, o acontecimento recuperado pela memória pode ser lido de duas formas: a *literal* ou a *exemplar*. Como modo de continuidade, a *memória literal* é limitada já que situa os fatos lembrados como contíguos ao presente, onde é essencial conhecer as causas e as consequências desse acontecimento. A literalidade não significa necessariamente a verdadeira revelação dos fatos, já que estes podem permanecer intransitivos, não conduzindo para além de si mesmos³⁸. Por sua vez, a *memória exemplar* não dispensa a singularidade de determinado fato recuperado, já que, como uma manifestação entre outras de uma categoria mais geral, serve de modelo para compreender situações novas, permitindo ressalvas críticas situadas. Para Todorov, a *memória literal*, se levada adiante de modo extremo, pode ser perigosa, devido a que os fatos rememorados são incomparáveis entre si, enquanto que a *memória exemplar* é potencialmente liberadora³⁹. O *uso literal* que torna um velho acontecimento insuperável deriva numa submissão do presente ao passado, enquanto que “o *uso exemplar*, ao contrário, permite utilizar o passado com

³⁷ TODOROV, T. *Los abusos de la memoria*. Buenos Aires: Ed. Paidós, 2000.

³⁸ *Ibid.*, p.30.

³⁹ *Ibid.*, p.31.

vistas ao presente, aproveitando as lições das injustiças para lutar contra as que se produzem hoje em dia”⁴⁰. Todorov considera que a justiça nasce da generalização de uma acusação particular, mas que é amplificada pela exemplaridade do fato e suas consequências: “é a des-individualização o que permite o advento da lei”⁴¹. A partir destas definições, abordaremos seguir comparações que tentam enfatizar a exemplaridade da memória reivindicando modos mais completos de contextualização em oposição à literalidade que seleciona fatos de modo arbitrário para justificar uma posição política decidida de antemão.

Verdade versus justiça?

Pensando em comparações que servem de apoio a justificações em contextos de contingência da memória política, Huyssen retoma de Paul Ricoeur⁴² as categorias de *memória manipulada* e *esquecimento comandado*. Huyssen⁴³ sugere uma comparação pontual entre a Argentina pós-ditadura e a Alemanha do pós-guerra. Tendo como referência do caso argentino somente o primeiro ciclo de justiça transicional, Huyssen destaca o papel do Estado argentino na formação da memória pública (*memória manipulada*, na interpretação de Huyssen), mesmo que tenha sido às custas de uma memória mais elaborada e com consequências judiciais em relação ao terrorismo insurgente (*esquecimento comandado*, ou seja, referindo-se à omissão de pertencimento político das vítimas e testemunhas no julgamento à junta militar de 1985). Sem dúvida, é possível discutir à exaustão com Huyssen esta simplificação esquemática que é mais complexa⁴⁴. Contudo, embora considerando que o Holocausto se mantenha por si só como “marco zero em muitos estudos sobre o traumas contemporâneos”, objetivo de Huyssen é discutir um episódio da história alemã que parecia ter ficado na mais escura penumbra do esquecimento: os bombardeios aliados sobre 131 cidades alemãs no final da Segunda Guerra, com um saldo de 600.000 civis mortos e 3,5 milhões de moradias destruídas.

⁴⁰ Ibid., p.32.

⁴¹ Ibid., p.33.

⁴² RICOEUR, P. *La historia, la memoria, el olvido*. Buenos Aires: FCE, 2004.

⁴³ HUYSEN, A. Resistencia a la memoria: los usos y abusos del olvido público. Conferência apresentada na INTERCOM – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, XXVII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, PUC-RS, Porto Alegre, 2004.

⁴⁴ LORENZ, F. *Combates por la memoria*. Buenos aires: Ed. Capital Intelectual, 2007.

Durante muito tempo, falar da guerra aérea parecia querer relativizar os crimes do Holocausto. Se nos anos 1950 a direita alemã falava sobre o bombardeio de Dresden e da expulsão e deportação do leste de volta à Alemanha, onde morreram milhares de alemães refugiados depois da guerra, a esquerda falava de Auschwitz e do genocídio administrado. Como lembra Huyssen, os argumentos da esquerda eram politicamente legítimos. A vitimização da Alemanha, vinculada a um discurso nacionalista duradouro, era fundamentalmente reacionária e devia ser combatida para que o país chegasse a um novo consenso em relação ao passado alemão. Desta vez, o preço político a pagar por essa vitória discursiva foi o esquecimento da guerra aérea, o esquecimento de uma experiência traumática nacional⁴⁵. No entanto, na última década, no contexto do repúdio da comunidade internacional ao bombardeio norteamericano sobre o Iraque, o assunto da *Luftkrieg* (guerra aérea) ganhou uma notoriedade pública, tanto através da literatura quanto dos meios de comunicação. Assim, comparando em termos de memória política, se no primeiro ciclo de justiça transicional argentino preferiu-se silenciar o pertencimento político das vítimas da ditadura, na Alemanha do pós-guerra, os crimes contra a população civil pareciam “justificados” pela política genocida nazista. Mas hoje, diante de uma inquestionável sedimentação desde diversas áreas do conhecimento e tendências políticas sobre o Holocausto, deixou de ser um incômodo tabu resgatar e elaborar a experiência de horror dos bombardeios.

O amadurecimento geral tanto da sociedade civil quanto do poder judiciário também puderam revelar, no segundo ciclo argentino, que as “justificações” que articulavam o primeiro ciclo poderiam ser deixadas de lado, porque já não há uma ameaça latente de retorno da ditadura, como em 1985, e a verdade mais abrangente e detalhada passa a ser de interesse geral e da justiça, dado que esta se baseia em critérios universais e internacionais amplamente reconhecidos. A própria violência insurgente dos anos 1970, que nunca deixou de ser considerada como tendo um caráter criminal, embora não sejam crimes de lesa humanidade, vem sendo abordada em diversos estudos acadêmicos e filmes. Alguns exemplos são os documentários de David Blaustein, *Caçadores de utopias* (1996) e *Montoneros, una historia* (1995), de Andrés di Tella, ambos sobre os Montoneros, e os livros *Soldados de Perón. Uma história crítica sobre os Montoneros*, de Richasd Gillespie (2008), *Sobre a violência revolucionária*, de Hugo

⁴⁵ HUYSSSEN, A. Resistencia a la memoria: los usos y abusos del olvido público. Conferência apresentada na INTERCOM – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, XXVII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, PUC-RS, Porto Alegre, 2004. p.12.

Vezzetti (2009), e *Um inimigo para a nação*, de Marina Franco⁴⁶, entre outros. Estes trabalhos revelam uma outra dimensão do imaginário daqueles anos que nada têm a ver com a pretendida continuidade sugerida por Sarlo e Katz.

A partir do exemplo de Huyssen é possível afirmar que a comparação ilumina o entendimento do caso alemão e de certa forma também o caso argentino, especialmente se observamos, no caso argentino, as transformações do primeiro ciclo em relação ao segundo. No entanto, comparar pode revelar aspectos de um negacionismo, especialmente aquele indicado acima: o negacionismo subterrâneo. É o caso da politóloga argentina Claudia Hilb⁴⁷. Autodenominada como pertencente à “geração dos 70”, mas com todos seus estudos feitos na França, Hilb sugere, a partir de uma comparação com o processo de transição da África do Sul, uma nova forma de política da memória que não seja “tão” voltada para a justiça, embora ela reconheça claramente as vantagens de que haja devido julgamento, especialmente em relação a crimes contra a humanidade. Sua tese se apoia numa articulação entre as noções de perdão e reconciliação de Hannah Arendt. Segundo sua leitura, se o banal funcionário do mal, pensando em Eichmann, não é passível de ser perdoado, é porque não pode propriamente ser considerado um ator, já que demonstrou ser incapaz de se inserir no mundo comum através da ação livre. Somente aqueles que “não sabem o que fazem” devido a que as consequências de seus atos excedem sua capacidade de controlá-los e, assim, poderíamos acreditar que diante das consequências de seus atos, queiram poder desfazê-las, só esses é que são suscetíveis de ser perdoados⁴⁸. A reconciliação tende a ser indissociável da compreensão. Somos capazes de nos reconciliar com o mundo desde que o compreendamos. “Compreender é se reconciliar em ato”, diz Arendt (1953, *Diário Filosófico*, citado em Hilb. No entanto, compreender não é necessariamente perdoar, e perdoar não tem porquê ser o oposto à reconciliação. Assim, explica Hilb, o

⁴⁶ FRANCO, M. *Un enemigo para la nación. Orden interno, violencia y “subversión”, 1973-1976*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2012.

⁴⁷ HILB, C. *¿Cómo fundar una comunidad después del crimen? Una reflexión sobre el carácter político del perdón y la reconciliación a la luz de los Juicios a las Juntas en Argentina y de la Comisión de la Verdad y la Reconciliación en Sudáfrica*. Paper apresentado no Simposio Hannah Arendt, III Congresso Colombiano de Filosofía, Cali, octubre del 2010; HILB, C. La virtud de la justicia y su precio en verdad. Una reflexión sobre los juicios a las Juntas en la Argentina, a la luz de la Comisión de la Verdad y Reconciliación en Sudáfrica. In: *Usos del pasado: Qué hacemos hoy con los setenta*, Siglo XXI Editores, 2013.

⁴⁸ HILB, C. *¿Cómo fundar una comunidad después del crimen? Una reflexión sobre el carácter político del perdón y la reconciliación a la luz de los Juicios a las Juntas en Argentina y de la Comisión de la Verdad y la Reconciliación en Sudáfrica*. Paper apresentado no Simposio Hannah Arendt, III Congresso Colombiano de Filosofía, Cali, octubre del 2010.p.9.

perdão “é essa capacidade humana, essa ação aparentemente impossível, ao alcance daqueles que compreendem e, compreendendo, podem se reconciliar com o mundo e, então, eventualmente perdoar”⁴⁹.

Como já mencionado, a intenção de Hilb é esboçar uma comparação entre o já conhecido caso argentino e o caso sul-africano, referindo-se aos crimes atrozes do apartheid que tiveram ampla impunidade e a formação de uma Comissão da Verdade e Reconciliação, em 1995, como estratégia de transição. Se pensarmos nos três conceitos fundamentais – memória, verdade e justiça – que perpassam a problemática da memória das justiças transicionais, ao comparar ambos casos, segundo Hilb, verdade e justiça se excluem mutuamente. Na África do Sul, a Comissão da Verdade e Reconciliação ficou responsável por recolher os relatos tanto de vítimas quanto de vitimários. As vítimas de abusos que assim o demandassem seriam ouvidas e poderiam obter reparação. Aqueles perpetradores que voluntariamente solicitassem dentro de um prazo estabelecido expôr seus crimes à Comissão “seriam anistiados em caso de proceder à ‘plena exposição’ de seus crimes, desde que pudessem demonstrar que estes crimes estavam vinculados a algum objetivo político”⁵⁰. O que surpreendeu Hilb foi que os principais interessados em falar a verdade eram os próprios criminais. A anistia contemplava todas as graves violações de direitos humanos desde 1960 até maio de 1994. “Durante 1888 dias e em 267 lugares diferentes, com cobertura mediática permanente, a população sul-africana pôde conhecer, na voz e nas múltiplas línguas de vítimas e vitimários, as histórias mais terríveis sob seus olhos”⁵¹. Seguindo sua leitura de Arendt, a interpretação desse caso proposta por Hilb é que instala-se com isso “uma economia do perdão”: os vitimários tiveram de se expôr em detalhes para ser anistiados. “Nem o mero arrependimento nem o perdão [privado] foram condição para a anistia”, senão o ato de reconhecer publicamente os crimes.

Voltando à Argentina, Hilb cita o famoso caso do capitão Adolfo Scilingo que, depois de declarar na justiça, havia sido entrevistado por sua própria vontade pelo jornalista do diário *Página 12*, Horacio Verbitsky, onde revelou que muitos dos presos políticos desapareciam jogados sedados ao mar durante os assim chamados “voos da

⁴⁹ Ibid., p.4.

⁵⁰ HILB, C. *¿Cómo fundar una comunidad después del crimen? Una reflexión sobre el carácter político del perdón y la reconciliación a la luz de los Juicios a las Juntas en Argentina y de la Comisión de la Verdad y la Reconciliación en Sudáfrica*. Paper apresentado no Simposio Hannah Arendt, III Congresso Colombiano de Filosofia, Cali, octubre del 2010.

⁵¹ Ibid., p.12.

morte”⁵². Uma vez na Espanha para participar de um programa de televisão, foi detido no aeroporto por ordem do juiz Baltazar Garzón. Depois de declarar por horas e explicar como funcionava o aparato repressor e sua participação nele, foi condenado a 640 anos de prisão por crimes de lesa humanidade. Segundo Hilb, isso teria inibido por razões óbvias outros perpetradores a falar. Assim, na Argentina, a ação da *justiça* teria provocado uma inibição na revelação da *verdade* por parte dos perpetradores, já que estes se sentiriam intimidados e por isso não se apresentariam voluntariamente, deixando, claro, de contar detalhes sobre as crianças nascidas nas prisões clandestinas que foram roubadas ou sobre o paradeiro dos desaparecidos. No entanto, na verdade Scilingo foi muito mais perseguido pelos militares que se sentiam ameaçados pelas suas denúncias, chegando a ser preso através de uma causa inventada, além de ter sua pensão cancelada e de ser ameaçado permanentemente. O governo do ex-presidente Menem que impulsou as medidas de impunidade, reconciliação e reparação não o protegeu como testemunha e nem estimulou outros arrependidos a falar. A justiça argentina nesse momento, portanto, lhes garantia plena impunidade se outros quisessem ter falado ou inclusive publicado o que sabiam.

Defendemos aqui que não é possível encontrar semelhanças válidas com o caso sul-africano: tanto o trabalho da CONADEP quanto dos “juízos pela verdade” podem ser considerados como “comissões da verdade”, mas sem a versão dos perpetradores que preferiram omitir seu relato e inclusive perseguir de modo mafioso testemunhas, como o caso de Julio López que sumiu depois de declarar em 2006. Em ambas comissões argentinas havia de fato a intensão de encontrar a verdade dos fatos com clara esperança de que houvesse justiça. No caso sul-africano a justiça não estava necessariamente descartada de antemão a não ser para crimes “políticos”, e o objetivo da comissão era ritualizar publicamente o ato do perdão diante do relato do crime. A própria Hilb reconhece que só uma minoria dos casos foi enquadrado como crime político: dos 7116 perpetradores que solicitaram a anistia, só 1312 foram acatados, ficando 5143 casos excluídos, isto é, ficaram passíveis de sofrer ações da justiça comum⁵³. Desse total de 7116 casos, só 2548 foram ouvidos em audiências públicas.

Mesmo assim, Hilb sustenta que na África do Sul, graças à ação da

⁵² VERBISKY, H. *El vuelo*. Buenos Aires: Editorial Planeta, 1995.

⁵³ HILB, C. La virtud de la justicia y su precio en verdad. Una reflexión sobre los juicios a las Juntas en la Argentina, a la luz de la Comisión de la Verdad y Reconciliación en Sudáfrica. In: *Usos del pasado: Qué hacemos hoy con los setenta*. Siglo XXI Editores, 2013.

Comissão, foi possível o começo da “nova comunidade multiracial”, reconciliada. Infelizmente Hilb parece ter ignorado livros, relatos e artigos como o de Fiona Ross⁵⁴ sobre o silêncio irremediável das inúmeras vítimas de estupro e HIV-positivo, mulheres que além de submetidas a violências físicas brutais e morais, se viam obrigadas corajosamente a manter o silêncio “pelo bem e interesse da comunidade”. Para Ross, a Comissão de Verdade e Reconciliação estava muito mais preocupada em individualizar seus 22.000 casos de vítimas em vez de rever, processar e julgar os crimes do Apartheid como prática social e sistemática com poder estatal. O que Hilb chama “economia do perdão”, para Ross seria uma economia do negacionismo e da impunidade. É muito ingênuo pensar que “a verdade” dos fatos, como quer Hilb, seria contada sem esbarrar no negacionismo possibilitado tanto pela garantia de impunidade quanto pelo terror das vítimas que não encontravam nem garantias nem proteção. Se considerarmos, seguindo Todorov, que o próprio ato de rememorar é seletivo, que economia linguística estaria em jogo nesses relatos que não poderiam questionar a lógica profunda das atrocidades, dados os evidentes continuísmos presentes e persistentes no estado racista? As “verdades” a que se refere Hilb só podem servir num processo de reconciliação onde a opção pela justiça penal é muito pouco provável. A literalidade dos relatos acabam gerando uma “exemplaridade” parcial e inclusive negativa, dado que a ordem social ainda privilegia a injustiça, seja socioeconômica, política ou jurídica.

O uso da verdade sem justiça pode inclusive ser considerado pior que o público conhecimento dos fatos porque não só garante a impunidade, mas também transforma a situação numa “nova ofensa para a vítima”⁵⁵. Para a jurista Carolina Varsky, o procedimento africano é totalmente imoral, já que consiste numa troca da verdade pela impunidade. Outro texto que mostra a quase ineficiência das comissões de verdade e reconciliação é o artigo de Bosire⁵⁶. A autora discute, em perspectiva comparada com os países da África Subsaariana, tanto o fraco efeito reconciliador das comissões da verdade quanto o fracasso da intervenção de qualquer tentativa de implementar uma política de direitos humanos, o que garante uma total predominância

⁵⁴ ROSS, F. La elaboración de una *Memoria Nacional*: la Comisión de verdad y reconciliación de Sudáfrica. *Cuadernos de Antropología Social*, n. 24, pp. 51-68, FFyL, Universidad de Buenos Aires, 2006.

⁵⁵ VARSKY, C. El testimonio como prueba en procesos penales por lesa humanidad. Algunas reflexiones sobre su importancia en el proceso de justicia argentino. In: Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS). *Centro Internacional para la Justicia Transicional*. Siglo XXI Ed, 2011. p. 74.

⁵⁶ BOSIRE, L. K. *Grandes promessas, pequenas realizações*: justiça transicional na África Subsaariana. *Revista SUR de Direitos Humanos*, n. 5, ano 3, 2006.

de impunidade. Um dos motivos desse fracasso, além da grande desigualdade socioeconômica, se deve à continuidade dos perpetradores, na maioria dos casos, em posições de poder, seja em estados com democracias frágeis seja em grandes empresas com vínculos estruturais com o estado.

Nesse sentido, o filósofo argentino Diego Tatián, em resposta à Claudia Hilb, procura refazer a pergunta que orienta a argumentação da politóloga “como fundar uma comunidade depois do crime?”. Para Tatián⁵⁷, essa pergunta, considerando as evidentes diferenças entre os casos argentino e sul-africano, deveria ser:

Quais ações jurídicas, políticas e narrativas é necessário que a sociedade argentina leve adiante para compensar os efeitos do Terror que danificam – de modo irreversivelmente profundo – os corpos, os vínculos e a própria vida de muitos de seus membros, tendo em conta uma história específica de impunidades, de modo a criar as condições de possibilidade de uma democracia mais extensa e mais intensa, ininterrompida no futuro, ou seja, para impedir tanto como for possível o ressurgimento do Terror exercido desde o Estado?

Para Tatián o processo judicial de modo algum obstrui a verdade, nem a compreensão e nem o arrependimento. Tampouco o caminho da justiça impede que tanto repressores quanto guerrilheiros possam rever sua própria ação; muito menos pode responsabilizar-se a justiça pelo fato de não se conhecer o destino das vítimas desaparecidas. Se conhecer a verdade sem a devida ação da justiça fosse uma solução realmente eficiente para criar uma comunidade, então, por que não adotar essa estratégia política (a “economia do perdão”) para lidar com crimes comuns? E como teria reagido Hannah Arendt ou a corte israelense que condenou Eichmann a morrer enforcado se este tivesse mostrado arrependimento verdadeiro pelos crimes que cometeu no nazismo? Se existissem atos imperdoáveis, seus perpetradores só poderiam obter perdão numa dimensão ética ou religiosa, mas não jurídica. Para Tatián, o que diferencia a impunidade da anistia é a externalidade do perdão jurídico: se for uma vontade daquele que porta o prejuízo será anistia, se for somente uma imposição do estado, será impunidade.

Como sugere ainda Tatián, antes de pensar numa comparação com um país como a África do Sul, como quer Hilb, ou com a Alemanha, como pretendia Huysen, seria mais produtivo e acertado situar o caso argentino em relação aos demais países da

⁵⁷ TATIÁN, D. *Fundar una comunidad después del crimen? Anotaciones a un texto de Claudia Hilb*. Manuscrito ainda não publicado, 2012.

América do Sul. Como poderíamos avaliar as decisões políticas e judiciais numa perspectiva comparada que evidenciasse uma problemática pelo acesso à justiça em detrimento da verdade? Se em nosso continente há um país que se destacou pela ausência de justiça assim como pela ausência de verdade em relação aos crimes da ditadura, esse país é sem dúvida o Brasil. Na primeira década pós-ditadura, nenhuma das estratégias da justiça transicional foi usada, a não ser a tentativa de uma reconciliação pela impunidade e não-verdade com o acordo político da anistia “ampla, geral e irrestrita”. Somente em meados dos anos 1990 o governo decidiu publicar o livro “Direito à memória e à verdade” contendo 383 casos de desaparecidos políticos, mas pouco e nada foi debatido ou feito pela memória pública e pela reconciliação (através da “verdade”) por parte do estado. Com exceção das tímidas reparações dos anos 1990 que, com indenizações e ênfase no âmbito privado das vítimas, mais ocultaram a questão da esfera pública em vez de aprofundá-la, nos últimos dois anos foi criada uma Comissão da Verdade encarregada de investigar crimes, mas que não terá nenhuma consequência ou desdobramento em termos de justiça penal. Se acompanharmos as permanentes obstruções que essa comissão vem sofrendo o cenário é ainda mais desanimador.

Se levarmos em conta uma abordagem comparativa que considera na América Latina o contexto transicional de cada país a partir da variável “regime de Direitos Humanos”, poderíamos afirmar que na Argentina a aplicação de justiça penal como estratégia de justiça transicional abriu amplamente o regime de respeito aos Direitos Humanos, enquanto que no Brasil, com a ausência sistemática e contínua que poderia ser fortalecida com as estratégias da justiça transicional, piorou o respeito aos Direitos Humanos. O regime de Direitos Humanos é um dos pilares de uma cultura democrática e, num contexto de transformação política, como é o caso de uma retomada da democracia (ou transição à democracia), a falta de acesso à verdade, como um primeiro passo para discutir as contingências da justiça penal, corrói qualquer expectativa de ampliação de uma cultura política reflexiva. Portanto, num contexto de justiça transicional, a interdependência entre memória, verdade e justiça deve ser o eixo de uma construção consistente da democracia: “sem memória não é possível fazer justiça e sem verdade não se lembra, alucina-se”⁵⁸.

⁵⁸ GONZÁLEZ, R. S. Qual será a verdade do jeitinho brasileiro? Perspectivas sobre a Comissão Nacional da Verdade do Brasil. *Revista de Ciências Sociais da Unisinos*, São Leopoldo, 48(2), p. 130-138, 2012. p. 133.

A “verdade” deve constituir-se em sua diversidade de matizes também como consequência do trabalho da justiça, o que pressupõe claro, a participação dos mais diversos setores da esfera pública como universidades, escolas, meios de comunicação, movimentos sociais. Mas é fundamental que a justiça, enquanto poder da república assumira seu papel político enquanto tal e não se esconda em seus privilégios corporativos alegando uma erudita neutralidade. A memória exemplar potenciada no discurso pode servir de instrumento numa construção democrática, mas a ausência de justiça infelizmente fortalece o negacionismo. O caso argentino, a pesar da interrupção de quase uma década, deve ser considerado um exemplo de justiça transicional para o continente. A pesar dos inevitáveis e saudáveis conflitos na opinião pública que todo debate sobre política deve gerar, existe uma ação normativa que inibe qualquer ameaça de ruptura do estado democrático de direito e, principalmente, os antecedentes de uma política de direitos humanos propicia antecedentes para a sua aplicação para além dos casos vinculados ao regime militar. Infelizmente no Brasil, nem sequer se questiona o discurso militar que elaborou sua autoanistia com base na “teoria dos dois demônios”, mesmo quando muito tempo depois do fim da ditadura, em 2010, o STF teve a oportunidade de rever a lei de anistia e optou por mantê-la tal como foi concebida em 1979, como se nada tivesse mudado em 30 anos. No Brasil, o negacionismo consensualizado em amplos setores de poder é a garantia da impunidade para além do que foi a ditadura: basta ver os crescentes assassinatos em mãos do poder público com o apoio e conivência dos grupos econômicos da grande mídia, as repressões brutais em manifestações de rua, trabalho escravo em fazendas e fábricas, incêndios em favelas, milícias que controlam até o tráfico de drogas, redes de trata, grupos de extermínio entre outras mazelas.